

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE
NOVA SANTA ROSA - PR**

LEI N.º 1331/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Nova Santa Rosa – PR.

A Câmara Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal nos termos das Leis Federais 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos;

III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV – Profissionais da Educação, a denominação genérica dos servidores públicos que atendem e prestam serviços à educação municipal, como Profissionais do Magistério ou Profissionais de Apoio Educacional;

V – Profissionais do Magistério, o conjunto de profissionais, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

VI – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, assessoria, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou em outras unidades a ela vinculadas;

VII – Profissionais de Apoio Educacional, a denominação genérica dos servidores públicos que auxiliam o trabalho da educação com atividade-meio, detentores dos cargos de Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Agente Educacional em Multimeios Didáticos;

VIII – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IX – Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

X – Fonoaudiólogo Educacional, servidor com atuação na rede municipal de ensino, responsável em desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação oral e escrita, voz e

audição, e também atuar junto aos profissionais da educação, inserindo nos planejamentos escolares aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

XI – Psicólogo Educacional, servidor que tem como objetivo otimizar o processo de aprendizagem e formação do educando, o que compreende também a relação harmoniosa com os profissionais da educação, efetuando um trabalho preventivo junto às instituições educacionais e comunidades escolares;

XII – Nutricionista Escolar, servidor responsável pela orientação e acompanhamento da composição, elaboração e balanceamento nutricional da merenda escolar, nas instituições educacionais da rede municipal de ensino;

XIII – Agente Educacional em Multimeios Didáticos, o servidor responsável em mediar o uso dos recursos pedagógicos e tecnológicos na prática escolar;

XIV – As atribuições referentes às funções dos profissionais da educação, estão descritas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira dos profissionais da educação tem como princípios básicos:

I – profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado;

II – condições adequadas de trabalho;

III – remuneração condigna para todos e, no caso dos Profissionais do Magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

V – valorização de cada profissional da educação, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplem habilitação/formação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VII – participação dos profissionais da educação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII – movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX – mobilidade que permite ao profissional da educação, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

X – gestão democrática do ensino público municipal.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Da Constituição da Carreira

Art. 4º A Carreira dos profissionais da educação é constituída de 6 (seis) cargos, distribuídos em 2 (dois) grupos distintos:

I – Profissionais do Magistério, compreendendo os cargos de Professor e de Educador Infantil;

II – Profissionais de Apoio Educacional, compreendendo os cargos de Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Agente Educacional em Multimeios Didáticos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei entende-se por:

§ 1º Cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional da educação, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§ 3º Nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação.

§ 4º Habilitação ou Titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, em curso técnico de nível médio, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado.

§ 5º Classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

§ 6º Interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite à progressão funcional dentro da Carreira.

Art. 6º Na Carreira do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes, e divididos em dois grupos distintos:

I – Quadro Permanente;

II – Quadro Suplementar.

§ 1º O Quadro Permanente da Educação Pública Municipal é constituído pelos cargos de Professor, Educador Infantil, Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Agente Educacional em Multimeios Didáticos, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo VII, parte integrante desta Lei.

§ 2º O Quadro Suplementar da Educação Pública Municipal é constituído pelos cargos de:

I – Professor, cuja habilitação é inferior à exigida para ingresso no Quadro Permanente;

II – Monitora de Creche ou Atendente de Creche.

§ 3º Os cargos que compõem o Quadro Suplementar, serão extintos na medida em que vagarem, assegurando-se aos ocupantes dos mesmos, todos os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º A Carreira da Educação Pública Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II

Do Provimento e do Concurso Público

Art. 8º As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor, Educador Infantil, Fonoaudiólogo Educacional, Nutricionista Educacional, Psicólogo Escolar e Agente Educacional em Multimeios Didáticos são:

- I** – ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II** – ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;
- III** – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV** – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V** – possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VI** – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 9º A elaboração do edital para concurso público na área de educação, será diretamente acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. A bibliografia, parte integrante do edital de concurso público, deverá ser indicada pelo Dirigente da Educação Municipal, bem como o conteúdo das provas em conformidade com a proposta pedagógica para a rede municipal de ensino.

Art. 10. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Comprovada a existência de vagas no quadro dos profissionais da educação e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público para suprimimento definitivo das vagas.

Art. 12. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I** – provimento temporário;
- II** – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 51 desta Lei.

Art. 13. O número de vagas a ser preenchida, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para provimento de profissionais da educação, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Subseção III Do Ingresso

Art. 14. O ingresso na Carreira dos profissionais da educação dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 15. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

- a) em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
- b) em curso normal superior; ou
- c) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I – em nível médio, na modalidade normal; ou

II – em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil; ou

III – em curso normal superior.

Art. 17. Constitui requisito para ingresso na Carreira, nos cargos de Fonoaudiólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Psicólogo Educacional, a formação em nível superior, em curso de graduação plena, com formação específica e registro profissional expedido pelo Órgão competente.

Art. 18. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Agente Educacional em Multimeios Didáticos, a formação:

I – em curso técnico de nível médio na área de atuação; ou

II – em nível superior, em curso na área de atuação.

Art. 19. O ingresso na Carreira dos profissionais da educação, dar-se-á na Classe inicial de cada cargo da Carreira, no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

Subseção IV Do Exercício

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.

Art. 21. O exercício profissional dos Profissionais do Magistério será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 22. Os Profissionais do Magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, assessoria, supervisão e orientação educacionais;

II – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação para exercício da função de coordenação educacional, com habilitação específica para a função ou área de atuação;

III – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 23. A nomeação do Profissional do Magistério para a função de direção nas instituições educacionais, com exceção dos Centros de Educação Infantil, ocorrerá por meio de consulta ao colegiado ou comunidade escolar, na forma de regulamentação específica.

Subseção V Das Classes e dos Níveis

Art. 24. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de profissionais da educação e são designadas pelos números:

I – de 1 (um) a 15 (quinze) para os Profissionais do Magistério;

II – de 1 (um) a 18 (dezoito) para os Profissionais de Apoio Educacional.

Art. 25. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, são:

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

§ 1º O Profissional do Magistério, titular de cargo de Professor, com formação em nível médio, na modalidade normal, integrará o Nível A, em extinção.

§ 2º O profissional de que trata o parágrafo 1º, mudará para o Nível B após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, conforme disposto no art. 30 desta Lei.

Art. 26. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos Profissionais do Magistério, detentores de cargo de Educador Infantil, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Art. 27. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais da educação, detentores de cargos de Fonoaudiólogo Educacional, Nutricionista Escolar e Psicólogo Educacional, são:

Nível B – formação em nível superior.

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização relacionada à área de habilitação do cargo ou na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Nível D – formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado, relacionado à área de habilitação do cargo ou na área de educação.

Art. 28. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais da educação, detentores de cargo de Agente Educacional em Multimeios Didáticos, são:

Nível EMT – formação em curso técnico de nível médio na área de atuação.

Nível B – formação em nível superior na área da educação ou na área de atuação.

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em curso de especialização, na área da educação ou na área de atuação.

Art. 29. A mudança de Nível, para todos os profissionais da educação, é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação ou titulação.

Art. 30. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional da educação.

§ 1º O profissional da educação ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 2º O profissional da educação com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 31. O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo comissionado;

II – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

III – para exercer cargo eletivo;

IV – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 3º O estágio probatório não impede ao Profissional do Magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidas as normas estabelecidas no art. 22 desta Lei.

§ 4º O período de estágio probatório não impede, ao profissional da educação, a mudança de Nível, observado o que dispõe o art. 30 desta Lei.

Art. 32. Durante o período de estágio probatório, o profissional da educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

II – assiduidade e pontualidade;

III – eficiência e produtividade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – responsabilidade;

VI – criatividade;

VII – cooperação;

VIII – postura ética;

IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 33. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 34. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o profissional da educação será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.

§ 1º O profissional da educação, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço público municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

§ 2º O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer no mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 35. Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Seção IV Da Progressão na Carreira

Art. 36. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I Do Avanço Vertical

Art. 37. Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional da educação, para elevação ao Nível imediatamente superior.

§ 2º O profissional da educação promovido, ocupará Nível superior na Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar comprovante da nova habilitação ou titulação.

§ 4º O profissional da educação com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Art. 38. Os profissionais da educação que estiverem em período de estágio probatório e concluírem curso de formação que os habilite à promoção para o Nível superior, terão direito ao avanço vertical.

Subseção II Do Avanço Horizontal

Art. 39. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 3% (três por cento) cumulativo, para cada Classe.

Art. 40. O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação dos profissionais da educação.

Art. 41. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

Art. 42. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 40, desta Lei, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 7 (sete);

II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três).

Art. 43. As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções dos profissionais da educação.

Art. 44. O processo de avaliação dos profissionais da educação será realizado observando-se:

I – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;

II – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

III – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 45. Os profissionais da educação não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação ou às funções previstas para o cargo;

III – em licença para tratar de assuntos particulares;

IV – afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

V – outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Seção V **Da Qualificação Profissional**

Art. 46. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, das atividades de apoio educacional e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 47. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da educação poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 46 desta Lei, e de acordo com regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, a retroação do benefício.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes oferecerá, anualmente, aos profissionais da educação, cursos de formação continuada ou aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A oferta dos cursos de que trata este artigo, não poderá ser, aos Profissionais do Magistério, inferior a 40 (quarenta) horas anuais.

Seção VI **Da Jornada de Trabalho**

Art. 49. A jornada de trabalho dos profissionais da educação corresponderá a:

I – 20 (vinte) horas semanais para os cargos de Professor e de Nutricionista Escolar;

II – 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional e Agente Educacional em Multimeios Didáticos.

Art. 50. A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 1º As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I – planejamento e avaliação do trabalho didático;

II – atividades de preparação das aulas;

III – avaliação da produção dos alunos;

IV – colaboração com a administração da instituição educacional;

V – participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI – articulação com a comunidade escolar;

VII – formação continuada.

§ 2º As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada total de trabalho.

Art. 51. O titular de cargo de Professor, em jornada parcial, poderá prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III – a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

Seção VII Do Vencimento e da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento

Art. 52. Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação ou titulação, de acordo com o cargo do profissional da educação e respectiva Tabela de Vencimentos, estabelecidas:

I – no Anexo IX, para a jornada de 20 (vinte) horas semanais para os titulares do cargo de Professor;

II – no Anexo X, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os titulares do cargo de Educador Infantil;

III – no Anexo XII, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os titulares dos cargos de Fonoaudiólogo Educacional e Psicólogo Educacional;

IV – no Anexo XIII, para a jornada de 20 (vinte) horas semanais para os titulares do cargo de Nutricionista Escolar;

V – no Anexo XIV, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os titulares do cargo de Agente Educacional em Multimeios Didáticos.

Art. 53. Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

Art. 54. Considera-se Vencimento Básico do Profissional da Educação, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

Art. 55. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, no mesmo percentual, as Tabelas de Vencimentos dos profissionais da educação, todas as vezes que houver majoração do Vencimento Básico da Carreira.

Art. 56. Os reajustes dos vencimentos dos Profissionais do Magistério e data de sua aplicação obedecerão ao disposto na legislação federal específica para a categoria.

Art. 57. Os vencimentos dos Profissionais de Apoio Educacional serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos demais servidores do Município, aplicando-se esse percentual nas respectivas Tabelas de Vencimentos.

Art. 58. O vencimento dos Profissionais do Magistério, detentores de cargo de Professor, nomeados em regime de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderão ao dobro dos valores respectivos, constantes da Tabela de Vencimentos, estabelecidos no Anexo IX desta Lei.

Subseção II Da Remuneração

Art. 59. A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

Art. 60. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no Vencimento Inicial da Carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

Seção VIII Das Vantagens

Art. 61. Além do vencimento do cargo, os Profissionais do Magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicional de incentivo funcional;
- III – prêmio assiduidade.

Subseção I Das Gratificações

Art. 62. Os Profissionais do Magistério farão jus à gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais.

Art. 63. A gratificação dos Profissionais do Magistério pelo exercício da função de direção será proporcional ao número de alunos matriculados na instituição educacional, classificada em:

- I – Porte I: até 100 (cem) alunos;
- II – Porte II: de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos;
- III – Porte III: de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- IV – Porte IV: com mais de 500 (quinhentos) alunos.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o Vencimento Básico da Carreira, Nível B, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente do cargo de Professor, Anexo IX, desta Lei, nos seguintes percentuais:

- I** – 15% (quinze por cento) para instituições educacionais de Porte I;
- II** – 20% (vinte por cento) para instituições educacionais de Porte II;
- III** – 25% (vinte e cinco por cento) para instituições educacionais de Porte III;
- IV** – 30% (trinta por cento) para instituições educacionais de Porte IV.

§ 2º A gratificação estabelecida para as instituições educacionais de Porte I somente será atribuída ao Profissional do Magistério que acumular o exercício da função de direção com a função docente.

Art. 64. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 65. Ao Profissional do Magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 8% (oito por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata o *caput* deste artigo, o profissional estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei.

§ 2º Ao profissional que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, as regras estabelecidas no art. 45 desta Lei.

§ 4º O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do Profissional do Magistério.

Subseção III Do Prêmio Assiduidade

Art. 66. Aos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, que não apresentarem faltas, licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-à o prêmio assiduidade.

§ 1º O prêmio assiduidade que trata este artigo, corresponderá a:

- I** – 2% (dois por cento) do Vencimento Básico da Carreira, para o cargo de Professor;
- II** – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Vencimento Básico da Carreira, para o cargo de Educador Infantil.

§ 2º O prêmio assiduidade será calculado mensalmente, acumulado e pago em uma única parcela na folha de pagamento no 1º (primeiro) trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

§ 3º Para cada mês não computado, por não atender o disposto no *caput* deste artigo, reduzir-se-à em 10% (dez por cento) do valor total acumulado do prêmio assiduidade.

§ 4º Os meses de julho e dezembro, comporão, para efeitos da aplicação do prêmio assiduidade, o equivalente a um mês letivo.

§ 5º Regulamentação específica determinará a aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

Seção IX Das Férias

Art. 67. O período de férias anuais dos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os Profissionais do Magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

Art. 68. O período de férias anuais dos Profissionais de Apoio Educacional será de 30 (trinta) dias, a serem usufruídos preferencialmente nos períodos de recesso escolar.

Art. 69. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais da educação terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA, DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Seção I Da Lotação e do Exercício

Art. 70. Os profissionais da educação terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 71. Compete ao Dirigente da Educação Municipal, estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais da educação, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 72. O Profissional do Magistério, quando convocado para exercer funções de magistério, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a convocação.

Seção II Da Remoção e da Permuta

Art. 73. A remoção para outra instituição educacional poderá ser feita a pedido ou por permuta, mediante concessão do Dirigente da Educação Municipal, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão ocorrer na segunda quinzena do mês de novembro, salvo os casos de necessidade do ensino ou por motivo de doença.

§ 2º A remoção por permuta só se processará a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto, ouvido o Dirigente da Educação Municipal.

§ 3º Regulamento específico estabelecerá os critérios para remoção e permuta.

Seção III Da Cedência ou Cessão

Art. 74. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções inerentes ao cargo ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao cargo ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 75. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de:

- I – orientar a sua implantação e operacionalização;
- II – acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
- III – participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV – participar do processo de enquadramento dos profissionais da educação, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por representantes dos órgãos municipais da Administração, Finanças, Jurídico, Educação e paritariamente, de representantes da Educação Pública Municipal, escolhidos por seus pares.

Art. 76. A alternância dos membros representantes da Educação Pública Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos no art. 75 desta Lei.

Art. 77. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 78. As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 79. O provimento dos cargos da Carreira dos profissionais da educação dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de Profissionais do Magistério e de Profissionais de Apoio Educacional, atendida a exigência mínima de habilitação ou formação específica para cada cargo.

Art. 80. Fica, a partir da aprovação da presente Lei, transformado em cargo de Professor, o cargo de Professor de Educação Física, criado pela Lei Municipal nº 1.089, de 24 de outubro de 2007.

Art. 81. O enquadramento dos Profissionais do Magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I – na Tabela de Vencimentos do cargo de Professor, Anexo IX desta Lei;
- II – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

III – na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.

Art. 82. Os Profissionais do Magistério, titulares de cargo de Professor, com formação em nível médio, na modalidade normal, serão enquadrados no Nível A, em extinção, na Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar, Anexo IX desta Lei.

§ 1º O Nível A se extinguirá na medida em que não houver mais professores nele incluídos.

§ 2º Os Profissionais do Magistério de que trata o *caput* deste artigo, mudarão para o Quadro Permanente, após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, observadas as disposições estabelecidas no art. 30, desta Lei.

Art. 83. O enquadramento dos Profissionais de Apoio Educacional, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I – na Tabela de Vencimentos correspondente ao cargo efetivo e respectiva jornada de trabalho;

II – no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;

III – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo, em atividades na Educação Pública Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 84. O enquadramento dos atuais detentores de cargo de Monitora de Creche ou Atendente de Creche habilitados para o exercício do magistério na educação infantil dar-se-á:

I – na Tabela de Vencimentos do Quadro Suplementar, de acordo com a carga horária semanal de trabalho, Anexo XI desta Lei;

II – na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo, em funções de magistério na educação infantil da rede municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

Art. 85. Fica considerado em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, o cargo de Monitora de Creche ou Atendente de Creche, na medida em que vagar, assegurando-se para aqueles que se encontram em exercício e que forem enquadrados no presente Plano de Carreira, conforme as disposições do art. 84 desta Lei:

I – tratamento e direitos iguais ao que é oferecido ao Profissional do Magistério, detentor de cargo de Educador Infantil;

II – desenvolvimento na Carreira nos termos desta Lei.

Art. 86. Os profissionais da educação que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Art. 87. Os profissionais da educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas às funções inerentes ao cargo, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 88. Os profissionais da educação que ocuparem cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais da educação, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Art. 89. Os profissionais da educação, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Seção III Das Disposições Finais

Art. 90. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação, as normas constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Santa Rosa, naquilo que não conflitar.

Art. 91. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Profissionais do Magistério para o cargo de Professor, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível B1,00;
Nível C.....1,12;
Nível D1,22.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível A, será obtido pela aplicação do coeficiente 0,80 ao Vencimento Básico da Carreira do Quadro Permanente, dos profissionais do magistério no cargo de Professor.

Art. 92. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos profissionais do magistério para o cargo de Educador Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A1,00;
Nível B.....1,15;
Nível C1,25;

Nível **D**.....1,35.

Art. 93. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, para os cargos de Fonoaudiólogo Educacional, Psicólogo Educacional e Nutricionista Escolar, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível **B**1,00;

Nível **C**.....1,10;

Nível **D**1,20.

Art. 94. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira dos Profissionais de Apoio Educacional, para o cargo de Agente Educacional em Multimeios Didáticos, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível **EMT**.....1,00;

Nível **B**.....1,15;

Nível **C**1,25.

Art. 95. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 96. Aos Profissionais do Magistério, em efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, que concluírem Programa Especial de Formação em Serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema Estadual ou Nacional de Ensino e respeitadas as normas por eles emanadas, fica garantido o direito de posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação/formação auferida.

Parágrafo único. São considerados também válidos, para efeitos de posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira, os cursos de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluídos com fundamento no Programa que tiver equivalência à licenciatura plena.

Art. 97. Aos Profissionais do Magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 98. Fica garantido, aos aprovados em concurso público municipal para o cargo de Professor, com formação somente em nível médio, na modalidade normal, convocados dentro do prazo de validade do concurso, o ingresso neste Plano de Carreira, no Quadro Suplementar, Anexo IX da presente Lei.

Art. 99. Os profissionais integrantes do Quadro Próprio da Carreira dos Profissionais da Educação poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 100. Ficam criados, na estrutura do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação, os cargos de Educador Infantil, Fonoaudiólogo Educacional, Nutricionista Escolar, Psicólogo Educacional e Agente Educacional em Multimeios Didáticos, nas quantidades especificadas no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

Art. 101. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 102. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 103. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais da educação nela não incluídos.

Art. 104. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Profissionais da Educação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 105. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV.

Art. 106. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 834/2003, 1.089/2007 e suas alterações posteriores.

Art. 107. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2010.

NORBERTO PINZ
Prefeito

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

- 1) Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Zelar pela aprendizagem das crianças;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
 - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
 - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
 - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

- 2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;

- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Educador Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Educador Infantil, no exercício de suas funções:

- 1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**
 - Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
 - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
 - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
 - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
 - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
 - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
 - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
 - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
 - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
 - Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
 - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
 - Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do Projeto Político-Pedagógico;
 - Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;

- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Fonoaudiólogo Educacional

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Fonoaudiólogo Educacional, no exercício de suas funções:

1) Em atividades com os alunos:

- Otimizar o desenvolvimento da linguagem oral, leitura e escrita;
- Promover estratégias de prevenção, preservação e controle de abusos e riscos para a voz e a audição;
- Estimular a eliminação de hábitos inadequados relacionados às alterações fonoaudiológicas;
- Detectar precocemente alterações fonoaudiológicas relacionadas à audição, voz, motricidade orofacial e linguagem oral e escrita;
- Encaminhar para profissionais, quando necessário, e acompanhar os tratamentos externos à instituição educacional.

2) Em atividades com os professores:

- Orientar quanto aos cuidados com a voz;
- Ensinar estratégias vocais para conservação e maximização da voz durante o uso profissional;
- Promover informações quanto às alterações fonoaudiológicas, como desenvolvimento normal da linguagem oral, leitura e escrita, e como estes podem ser otimizados em sala de aula;
- Capacitar o profissional para detecção de possíveis alterações fonoaudiológicas que seus alunos venham a apresentar;
- Encaminhar o professor que apresentar alterações vocais para profissionais especializados, acompanhando o tratamento.

3) Em atividades com os pais dos alunos:

- Orientar sobre o desenvolvimento normal da criança e as alterações fonoaudiológicas comuns na infância;
- Orientar sobre a importância do estímulo familiar para otimização do desenvolvimento da criança;
- Orientar sobre o possível problema do filho e explicação de encaminhamentos necessários.

4) Outras atividades:

- Executar outras atividades correlatas com a função;
- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Psicólogo Educacional

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

1) Compete ao Psicólogo Educacional, no exercício de suas atividades profissionais:

- Avaliar o comportamento de um educando com dificuldades de aprendizagem, relacionamento e conduta;
- Assessorar a equipe pedagógica na orientação dos pais, alunos, professores e equipe da instituição educacional sobre problemas de aprendizagem e psicossociais;
- Participar de reuniões da instituição educacional com as famílias dos alunos, colaborando na discussão de temas importantes para a melhoria e crescimento de todos que estão ligados à instituição;
- Colaborar com a equipe de orientação pedagógica na elaboração de mecanismos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- Oferecer temas sobre Psicologia que possam contribuir para uma maior reflexão e compreensão do educativo;
- Atender, eventualmente, alunos que, por algum motivo necessitem de uma acolhida, de alguém que possa ouvi-los em situação de “crise”, dentro do ambiente escolar;
- Participar de reuniões para Estudo de Casos;
- Criar programas que previnam os desajustamentos psicossociais e de aprendizagem;
- Realizar atendimentos individuais ou em grupo dos casos que se fizerem necessários;
- Encaminhar os educandos a serviços especializados, quando se fizer necessário;
- Executar outras atividades correlatas com a função;
- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO V

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Nutricionista Escolar

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Nutricionista Escolar, no exercício de suas atividades profissionais:

1) No âmbito do Programa de Alimentação Escolar:

- Programar, elaborar e avaliar os cardápios, observando a adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos da clientela atendida;
- Respeitar os hábitos alimentares de cada localidade e a vocação agrícola;
- Utilizar produtos da região, com preferência aos produtos básicos e prioridade aos produtos semi-elaborados e aos in-natura;
- Estimular a identificação de crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar;
- Elaborar o plano de trabalho anual do Programa de Alimentação Escolar, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições.

3) Na elaboração de cardápios:

- Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade;
- Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- Planejar e coordenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto aos alunos, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados;
- Elaborar o manual de boas práticas de fabricação para o serviço de alimentação;
- Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental;
- Interagir com o Conselho de Alimentação Escolar no exercício de suas atividades.

3) Atividades complementares:

- Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição da comunidade escolar;
- Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da instituição educacional para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;
- Assessorar o Conselho de Alimentação Escolar no que diz respeito à execução técnica do Programa de Alimentação Escolar;
- Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, segundo os padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;
- Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;
- Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição e dos fornecedores de gêneros alimentícios;
- Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal do Programa de Alimentação Escolar;
- Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos;
- Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;
- Ministrando cursos para os servidores que atuam na preparação da merenda escolar;
- Zelar para que, na capacitação específica dos servidores que atuam na preparação da merenda escolar, sejam observadas as normas sanitárias vigentes;
- Executar outras atividades correlatas com a função;
- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO VI

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Agente Educacional em Multimeios Didáticos

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

1) Compete ao Agente Educacional em Multimeios Didáticos, no exercício de suas atividades profissionais:

- Coordenar, elaborar e executar trabalhos na área de informática na rede municipal de ensino;
- Pesquisar novos softwares pedagógicos para subsidiar o profissional da educação nas diferentes áreas do conhecimento;
- Garantir a qualidade dos programas operacionais e manter a sua atualização;
- Cuidar da manutenção dos equipamentos (computadores, aparelhos de áudio e vídeo), garantindo o seu perfeito funcionamento;
- Incentivar a utilização das tecnologias educacionais no processo de ensino-aprendizagem;
- Participar do planejamento geral da instituição educacional e demais reuniões;
- Zelar pelo uso, manutenção e conservação do laboratório de informática da instituição educacional;
- Promover a incorporação da tecnologia educacional às rotinas escolares, como recurso auxiliar ao processo educacional;
- Mediar o processo de planejamento e utilização das tecnologias educacionais desenvolvidas no ambiente escolar;
- Orientar os profissionais do magistério para utilização dos recursos tecnológicos, articulando-os à prática pedagógica;
- Organizar e realizar assessoramento e cursos na área da tecnologia educacional, articulado com os demais setores, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino;
- Executar outras atividades correlatas com a função;
- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO VII

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	20
PROFESSOR	20 horas	60
FONOAUDIÓLOGO EDUCACIONAL	40 horas	02
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	40 horas	02
NUTRICIONISTA ESCOLAR	20 horas	01
AGENTE EDUCACIONAL EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS	40 horas	01

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANEXO VIII

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

NOMENCLATURA / CARGO (em extinção)	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS (em extinção)
MONITORA DE CRECHE OU ATENDENTE DE CRECHE	40 horas	10

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO IX
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR
JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

QUADRO PERMANENTE

CLASSES															
NÍVEL S	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	1.029,00	1.059,87	1.091,67	1.124,42	1.158,15	1.192,89	1.228,68	1.265,54	1.303,51	1.342,61	1.382,89	1.424,38	1.467,11	1.511,12	1.556,45
C	1.152,48	1.187,05	1.222,67	1.259,35	1.297,13	1.336,04	1.376,12	1.417,41	1.459,93	1.503,72	1.548,84	1.595,30	1.643,16	1.692,46	1.743,23
D	1.255,38	1.293,04	1.331,83	1.371,79	1.412,94	1.455,33	1.498,99	1.543,96	1.590,28	1.637,99	1.687,13	1.737,74	1.789,87	1.843,57	1.898,87

QUADRO SUPLEMENTAR

CLASSES															
NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	823,20	847,90	873,33	899,53	926,52	954,31	982,94	1.012,43	1.042,81	1.074,09	1.106,31	1.139,50	1.173,69	1.208,90	1.245,16

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: EDUCADOR INFANTIL
JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.076,25	1.108,54	1.141,79	1.176,05	1.211,33	1.247,67	1.285,10	1.323,65	1.363,36	1.404,26	1.446,39	1.489,78	1.534,48	1.580,51	1.627,92
B	1.237,69	1.274,82	1.313,06	1.352,45	1.393,03	1.434,82	1.477,86	1.522,20	1.567,87	1.614,90	1.663,35	1.713,25	1.764,65	1.817,59	1.872,11
C	1.345,31	1.385,67	1.427,24	1.470,06	1.514,16	1.559,59	1.606,37	1.654,56	1.704,20	1.755,33	1.807,99	1.862,23	1.918,09	1.975,64	2.034,91
D	1.452,94	1.496,53	1.541,42	1.587,66	1.635,29	1.684,35	1.734,88	1.786,93	1.840,54	1.895,75	1.952,63	2.011,21	2.071,54	2.133,69	2.197,70

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO XI
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: MONITORA DE CRECHE OU ATENDENTE DE CRECHE
JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

QUADRO SUPLEMENTAR

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.076,25	1.108,54	1.141,79	1.176,05	1.211,33	1.247,67	1.285,10	1.323,65	1.363,36	1.404,26	1.446,39	1.489,78	1.534,48	1.580,51	1.627,92
B	1.237,69	1.274,82	1.313,06	1.352,45	1.393,03	1.434,82	1.477,86	1.522,20	1.567,87	1.614,90	1.663,35	1.713,25	1.764,65	1.817,59	1.872,11
C	1.345,31	1.385,67	1.427,24	1.470,06	1.514,16	1.559,59	1.606,37	1.654,56	1.704,20	1.755,33	1.807,99	1.862,23	1.918,09	1.975,64	2.034,91
D	1.452,94	1.496,53	1.541,42	1.587,66	1.635,29	1.684,35	1.734,88	1.786,93	1.840,54	1.895,75	1.952,63	2.011,21	2.071,54	2.133,69	2.197,70

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO XII
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS: FONOAUDIÓLOGO EDUCACIONAL E PSICÓLOGO EDUCACIONAL
JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
B	1.518,76	1.564,32	1.611,25	1.659,59	1.709,38	1.760,66	1.813,48	1.867,88	1.923,92	1.981,64	2.041,09	2.102,32	2.165,39	2.230,35	2.297,26	2.366,18	2.437,16	2.510,28
C	1.670,64	1.720,76	1.772,38	1.825,55	1.880,32	1.936,73	1.994,83	2.054,67	2.116,31	2.179,80	2.245,20	2.312,55	2.381,93	2.453,39	2.526,99	2.602,80	2.680,88	2.761,31
D	1.822,52	1.877,20	1.933,51	1.991,52	2.051,26	2.112,80	2.176,18	2.241,47	2.308,71	2.377,98	2.449,31	2.522,79	2.598,48	2.676,43	2.756,73	2.839,43	2.924,61	3.012,35

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO XIII
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: NUTRICIONISTA ESCOLAR
JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

QUADRO PERMANENTE

CLASSES																		
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
B	759,38	782,16	805,63	829,80	854,69	880,33	906,74	933,94	961,96	990,82	1.020,54	1.051,16	1.082,69	1.115,18	1.148,63	1.183,09	1.218,58	1.255,14
C	835,32	860,38	886,19	912,77	940,16	968,36	997,41	1.027,34	1.058,16	1.089,90	1.122,60	1.156,28	1.190,96	1.226,69	1.263,49	1.301,40	1.340,44	1.380,65
D	911,26	938,59	966,75	995,75	1.025,63	1.056,40	1.088,09	1.120,73	1.154,35	1.188,98	1.224,65	1.261,39	1.299,23	1.338,21	1.378,36	1.419,71	1.462,30	1.506,17

LEI N.º 1331/2010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ANEXO XIV
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: AGENTE EDUCACIONAL EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS
JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS**

QUADRO PERMANENTE

CLASSES																		
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
EMT	1.076,25	1.108,54	1.141,79	1.176,05	1.211,33	1.247,67	1.285,10	1.323,65	1.363,36	1.404,26	1.446,39	1.489,78	1.534,48	1.580,51	1.627,92	1.676,76	1.727,07	1.778,88
B	1.237,69	1.274,82	1.313,06	1.352,45	1.393,03	1.434,82	1.477,86	1.522,20	1.567,87	1.614,90	1.663,35	1.713,25	1.764,65	1.817,59	1.872,11	1.928,28	1.986,13	2.045,71
C	1.345,31	1.385,67	1.427,24	1.470,06	1.514,16	1.559,59	1.606,37	1.654,56	1.704,20	1.755,33	1.807,99	1.862,23	1.918,09	1.975,64	2.034,91	2.095,95	2.158,83	2.223,60

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO
NOVA SANTA ROSA - PR

INFORMAÇÕES	PROFESSOR	EDUCADOR INFANTIL
Jornada Semanal	20 Horas	40 Horas
Piso Inicial em Vigor	1.024,74	0,00
Piso Inicial Nova Proposta	1.029,00	1.076,25
Nível Inicial da Carreira	SUP	MG
Progressão entre as Classes	3,0%	3,0%

NÍVEIS	PROFESSOR			EDUCADOR INFANTIL		
	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total Prof.	% Entre Níveis	Inicial da Carreira	Total Educ.
MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO	0,80%	823,20	3		1.076,25	5
GRADUAÇÃO		1.029,00	2	15,00%	1.237,69	2
PÓS-GRADUAÇÃO	12,00%	1.152,48	58	25,00%	1.345,31	2
MESTRADO	22,00%	1.255,38	-	35,00%	1.452,94	-
			63			9
		TOTAL PROF.			TOTAL EDUC.	

FUNDEB	1.600,00	PROJEÇÃO % FUNDEB	7%
FOLHA - FUNDEB	VALORES	%	
Folha anual - FUNDEB - em vigor	1.396.116,71	111,73%	
Folha anual - FUNDEB - 2009	1.451.467,00	116,15%	

FOLHA - EDUCAÇÃO BÁSICA

ETAPA / MODALIDADE	Folha Atual	Projeção Nova Folha	Diferença (Anual)
Educação Básica (Professores)	1.247.326,24	1.250.629,78	3.303,54
Educação Básica (Educadores Infantis)	148.790,47	200.837,23	52.046,75
Outros	82.600,09	82.861,45	261,36
TOTAL	1.478.716,80	1.534.328,45	55.611,65
Diferença (Mensal)			4.634,30
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO			3,96%

Nova Santa Rosa - Pr

Demonstrativo Financeiro - FUNDEB

	Total Mensal		Dif. Mensal	Total Ano		Dif. Anual
	Atual	Novo Plano		Atual	Plano Novo	
Educação Básica - Professores	77.313,61	77.518,37	204,76	927.763,32	930.220,50	2.457,18
13º Sal. + 1/3 Férias + CP	26.630,24	26.700,77	70,53	319.562,92	320.409,28	846,36
Total	103.943,85	104.219,15	275,29	1.247.326,24	1.250.629,78	3.303,54
Educação Básica - Atendente e Monitor de Creche	9.222,55	12.448,59	3.226,04	110.670,60	149.383,06	38.712,46
13º Sal. + 1/3 Férias + CP	3.176,66	4.287,85	1.111,19	38.119,87	51.454,17	13.334,29
Total	12.399,21	16.736,44	4.337,23	148.790,47	200.837,23	52.046,75
Total - Educação Básica	116.343,06	120.955,58	4.612,52	1.396.116,71	1.451.467,00	55.350,29
Previsão Anual FUNDEB	1.249.600,00					
Folha - Educação Básica	1.451.467,00					
Diferença Anual FUNDEB	-201.867,00					
Diferença Mensal FUNDEB	-16.822,25					

